

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.562/91-89

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.261

RECURSO Nº : 75.820 - IRPF - EX.: 1986

RECORRENTE : ROMEO TAVARES NOGUEIRA

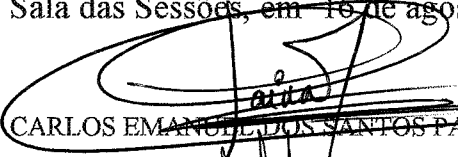
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ

I.R.P.F. - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Logrando o contribuinte comprovar razoavelmente com documentação hábil e idônea que o descompasso patrimonial apurado pelo fisco decorre de disponibilidades não passíveis de tributação, deixa de subsistir o lançamento na parte remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEO TAVARES NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10725/000.562/91-89

RECURSO Nº : 75.820
ACÓRDÃO Nº : 102-29.261
RECORRENTE : ROMEO TAVARES NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

ROMEO TAVARES NOGUEIRA, com domicílio fiscal na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, deferindo em parte a sua impugnação, manteve o lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1986, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 27,82, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte culminando com a lavratura do auto de infração de fls.05/08, de onde se transcreve:

"Acréscimo Patrimonial a descoberto: falta de inclusão de bens na declaração, conforme N f s. Nº 2.259, 1.771, 8.912 das Firmas vasa e Baldan S.A. Infração: Artigo 20 do RIR/80, combinado com os artigos 39, inciso III e 622, parágrafo único do Decreto Nº 85.450/80 de 04.12.80. Penalidade: Artigo 728, inciso II do Decreto Nº 85.450/80 de 04.12.80".

Notificado do lançamento, o contribuinte ao contestar o lançamento do acréscimo patrimonial no valor de Cr\$ 147.060,238, procura justificar o descompasso apontado pelo fisco com a venda de veículos, fazendo demonstrativo às fls. 12 e a juntada dos documentos de fls.17/25 como suporte de suas razões.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.29/31 deferindo em parte a impugnação formulada pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - EXERCÍCIO DE 1986 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - No exercício sob exame o aumento patrimonial da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração ou com rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano base, está sujeito à tributação do imposto de renda, ex vi do artigo 39, III do RIR/80. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 41/44.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10715/000.562/91-89

Acórdão Nº 102-29.261

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Discute-se nos presentes autos o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 05/08, envolvendo omissão de rendimentos na cédula "H", com base em acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cr\$ 147.060.238.

Com o deferimento parcial da impugnação, restou um acréscimo de patrimônio a descoberto no valor de Cr\$ 65.060.238, que o contribuinte pretende justificar com a venda do veículo placa JX 4853 RJ., não acolhida pela autoridade recorrida por entender que a prova produzida através de certidão fornecida pelo DETRAN, não era suficiente.

Ora, a apuração do descompasso patrimonial é um instrumento legal posto a disposição do fisco no sentido de detectar omissão de rendimentos passíveis de tributação na cédula "H". Estabelece-se uma presunção relativa, ficando com o ônus da prova ficando com o contribuinte.

Destarte, compete ao recorrente provar ou justificar razoavelmente que os valores ensejadores do acréscimo apontado pelo fisco, tem sua origem em rendimentos não tributáveis ou passíveis de tributação exclusivamente na fonte.

Na hipótese vertente, o contribuinte foi por demais diligente desde sua peça impugnatória, fazendo acostar aos autos documentos que justificavam a comercialização de veículos, parte admitida pela autoridade recorrida, reduzindo a matéria tributável a Cr\$ 65.060.238, que o contribuinte comprova com os documentos acostados ao seu recurso de fls.34/43.

Assim, sendo razoável a comprovação da origem dos valores determinados do acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, não há como deixar de acolher a pretensão do contribuinte.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 16 de agosto de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator.

